



UMA PERSPECTIVA HUMANITÁRIA SOBRE A REALIDADE COMPLEXA DAS MULHERES EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Douglas Philipe Dias de ALMEIDA¹

RESUMO

No presente artigo pretendemos explorar os obstáculos enfrentados por mulheres encarceradas e seus processos de cumprimento de pena, reconhecendo a complexidade do universo que envolve a experiência da mulher presa. Em particular, este trabalho se concentrará na atenção dada às mulheres encarceradas que cometem crimes enquanto grávidas ou que engravidam durante o cumprimento da pena. Este trabalho tem como propósito explorar as medidas estatais que garantem a proteção dos direitos fundamentais da mulher grávida, tal como estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, e notavelmente nas Regras de Bangkok elaboradas pela ONU, que delineiam princípios orientadores para o tratamento de mulheres detidas e para a adoção de alternativas à privação de liberdade para mulheres infratoras. Serão analisados detalhes acerca do Habeas Corpus Coletivo interposto em favor das mulheres detidas, assim como a aplicação do conceito de Prisão Domiciliar como uma alternativa para o cumprimento de penas, ambos métodos adotados pelo Poder Judiciário com o objetivo de mitigar a superlotação carcerária. Estas indagações serão desenvolvidas e trazidas à discussão, através da pesquisa bibliográfica e com a utilização de método dedutivo – indutivo.

Palavras-chave: Amamentação. Crianças em detenção. Proteção dos Direitos Humanos. Anúncio de Separação. Sistema de Prisão para Mulheres.

ABSTRACT

In this article, we intend to explore the obstacles faced by incarcerated women and their processes of serving their sentence, recognizing the complexity of the universe that involves the experience of the imprisoned woman. In particular, this work will focus on the attention given to incarcerated women who commit crimes while pregnant or who become pregnant while serving their sentences. This work aims to explore the state measures that guarantee the protection of the fundamental rights of pregnant women, as established in the Federal Constitution, in the Penal Execution Law, and notably in the Bangkok Rules elaborated by the UN, which outline guiding principles for the treatment of detained women and for the adoption of alternatives to the deprivation of liberty for women offenders. In addition with an emphasis on guaranteeing the right to visit and social interaction with the outside world. Details about the Collective Habeas Corpus filed in favor of detained women will be analyzed, as well as the application of the concept of Home Prison as an alternative to serving sentences, both methods adopted by the Judiciary with the objective of mitigating prison overcrowding. These inquiries will be developed and brought to the discussion, through the bibliographical research and with the use of deductive - inductive method.

Keywords: Lactation. Children incarcerated. Human rights. Announced separation. Female Prison System.

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Kennedy (MG). Especialista em Ciências Penais pela PUC-Minas, atualmente é advogado e proprietário do Escritório de Advocacia Almeida de Almeida Associados.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento, em geral no Brasil, sempre foi um tema complexo e delicado e ao mesmo tempo espinhoso a ser tratado, tendo em vista os diversos desafios que tanto a pessoa reclusa precisa enfrentar em Unidades Prisionais superlotadas, com preenchimento de vagas muito acima da capacidade, bem como, diversos outros entraves a serem vividos, sendo ainda conhecido mundialmente como um sistema penitenciário falido e com reiteradas violações aos direitos humanos.

O encarceramento feminino sempre foi considerado uma problemática e um grande desafio ao Estado, face ao cumprimento de pena privativas de liberdade dessas mulheres infratoras que devem ser custodiadas no sistema penitenciário brasileiro, limitado e falho.

Tendo em vista o crescente da população carcerária feminina não somente no Brasil, mas no mundo e, as constantes notícias de violações dos direitos humanos das pessoas encarceradas, fora necessário a intervenção da Organização das Nações Unidas para tentar combater essas reiteradas violações, dadas as alarmantes notícias publicadas na imprensa.

Face a importância das inúmeras questões envolvendo o cumprimento de pena das mulheres, fora realizada a 65ª Conferência da ONU no ano de 2010, que criou normas específicas para o tratamento adequado das mulheres encarceradas; mundialmente conhecida como Regras de Bangkok, com vistas inclusive, em complementar outras normas já existentes de forma genérica, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Preso, conhecido como Regras Mandela que surgiu em 1955 em homenagem ao líder sul africano Nelson Mandela e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, conhecida como Regras de Tóquio, que surgiu em 1990.

As Regras de Bangkok trazem em seu bojo as necessidades específicas das mulheres encarceradas, frente à desafiadora realidade vivenciada pelas mesmas no cárcere. Vislumbra-se no caso, um verdadeiro desafio estatal para que seja garantido direitos à mulher custodiada, ainda mais levando em conta a crescente população carcerária no Brasil.

Outro marco importante no que tange a garantias e proteções da mulher presa é a Portaria Ministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), a estabelecer diretrizes, metas e ações para qualificar a assistência às mulheres em privação de liberdade e egressas e promover a adaptação das políticas penitenciárias às especificidades desse público.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, no mês de junho do ano de 2021, o Estado de São Paulo contava com exatamente 58 (cinquenta e oito) presas gestantes e

30 (trinta) presas lactantes nos presídios paulistas. Resta evidente, o quanto o sistema carcerário feminino é desafiador, tanto ao legislador e em especial à mulher presa, que por vezes sofre com o abandono familiar, gravidez muitas vezes indesejada, conflitos de ordem de gênero, bem como, insondáveis dificuldades no cárcere que passaremos a relatar de forma breve, pois o tema em questão é inesgotável face a complexidade do cárcere feminino e suas particularidades.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UMA BREVE ANÁLISE

Neste capítulo, será abordado de forma sucinta, o surgimento do Sistema Penitenciário Feminino do Brasil, bem como serão apresentados dados do Estado de São Paulo relacionados as Unidades Prisionais voltadas ao cumprimento de pena das mulheres encarceradas. Serão utilizadas obras de dados disponíveis da Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como dados do Conselho Nacional de Justiça e Queiroz (2015). A população carcerária feminina no Brasil, antes do ano de 1920, até então não era de grande preocupação do Estado, face a pequena incidência de mulheres infratoras, as quais eram mantidas em Cadeias Públicas locais; motivo pelo qual, inicialmente não lhes foi deferida a devida atenção, desconsiderando-se até então, uma problemática de grande relevância. Na atualidade, nos confrontamos com entraves, em especial, devido as diferenças biológicas femininas, a ensejar o atendimento de necessidades peculiares da mulher. Somente após o ano de 1920, o sistema carcerário feminino começou a dar indícios de que merecia atenção e um olhar especial, pois os números de mulheres infratoras há época começou a apresentar índices que, até então, eram ignorados por órgãos públicos e pela sociedade. Neste contexto, foi necessário ao Estado atentar-se à mudanças quantitativas, de mulheres infratoras que, já não poderiam cumprir suas penas em Cadeia Públicas, criando assim, um Sistema Carcerário Feminino de maior amplitude. No Brasil, até então não se falava em Presídios Femininos. No ano de 1937, foi inaugurado o Reformatório de Mulheres em Porto Alegre, conhecido como Penitenciária Madre Pelletier e, em seguida, fora construído o Presídio Feminino da Capital de São Paulo. Importante ressaltar que antes de construção de presídios exclusivamente femininos, as mulheres cumpriam pena em unidades mistas. ChatGPT Neste capítulo, será realizada uma breve análise do surgimento do Sistema de Encarceramento Feminino no Brasil, com ênfase nos dados referentes às Unidades Prisionais destinadas ao cumprimento de pena por mulheres encarceradas no Estado de São Paulo. Para embasar essa análise, serão utilizadas informações provenientes da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como dados do Conselho Nacional de Justiça e Queiroz (2015). Até o ano

de 1920, a população carcerária feminina no Brasil não representava uma preocupação significativa para o Estado, devido à baixa incidência de mulheres infratoras. Essas mulheres eram mantidas em Cadeias Públicas locais, o que levou inicialmente a uma falta de atenção e consideração adequada para a problemática que isso representava. No entanto, a partir dessa época, os números de mulheres infratoras começaram a aumentar, indicando a necessidade de uma abordagem mais dedicada e específica para o sistema carcerário feminino. Foi somente após 1920 que o sistema carcerário feminino começou a receber a devida atenção e reconhecimento da importância de um olhar especializado. Os índices crescentes de mulheres infratoras tornaram-se impossíveis de serem ignorados por órgãos públicos e pela sociedade em geral. Essa mudança quantitativa levou o Estado a reconhecer a necessidade de desenvolver um Sistema de Encarceramento Feminino mais abrangente. No Brasil, até então, não se havia estabelecido presídios exclusivamente femininos. Em 1937, foi inaugurado o Reformatório de Mulheres em Porto Alegre, conhecido como Penitenciária Madre Pelletier. Posteriormente, foi construído o Presídio Feminino na capital de São Paulo. É relevante destacar que, antes da construção desses presídios exclusivamente para mulheres, as detentas cumpriam pena em unidades prisionais mistas.

A atenção às mulheres em situação delitiva, ganha visibilidade e, a nova onda de casos, mesmo que de forma moderada, contribuiu para que no ano de 1941 fosse construída a Penitenciária do Distrito Federal e em 1942 a Penitenciária Feminina no Rio de Janeiro. O andar do tempo, propiciou a criação de instalações adequadas (Presídios Femininos foram se espalhando por todo o Brasil), a fim de extinguir cadeias públicas superlotadas, com condições insalubres, a atender necessidades específicas das mulheres presas e separando-as dos sentenciados homens.

De acordo com dados fornecidos pela Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, possuidora da maior população carcerária feminina no Brasil, o Estado mantém atualmente para cumprimento de pena de mulheres 11 (onze) Penitenciárias, 01 (um) Centro de Detenção Provisória, 02 (dois) Centros de Progressão Penitenciária, 05 (cinco) Centro de Ressocialização, 01 (um) Hospital de Custódia e 01 (um) Regime Disciplinar Diferenciado.

Ou seja, é evidente a evolução das construções de Unidades Prisionais voltadas a custódia exclusiva para mulheres, principalmente no estado de São Paulo, que pode ser considerado um Estado pioneiro em relação a aprisionamento feminino e cumprimento da função social de ressocialização.

3. DOS INDICES DE INCLUSÃO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SEU PERFIL

As estatísticas numéricas das instituições prisionais no Brasil, com enfoque especial no Estado de São Paulo, assim como os números referentes às admissões nas Unidades Prisionais, serão apresentados de forma resumida. Os dados foram obtidos a partir de fontes como o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e Queiroz (2015). O sistema carcerário feminino no Brasil sempre representou um desafio para o Estado, devido à complexidade e às circunstâncias peculiares que envolvem as mulheres. Um elemento de crucial importância e que demanda atenção especial é a gravidez, pois nesse contexto, passamos de uma realidade individual para a inclusão de uma nova vida. De acordo com os números registrados no Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes em 2018, havia um total de 466 mulheres grávidas ou lactantes entre as detentas em todo o Brasil. Esses dados referentes a setembro mostraram um aumento de 10% em relação ao mês anterior. Dentre essas, 294 estavam grávidas e 172 amamentavam seus bebês dentro dos estabelecimentos prisionais onde cumpriam suas penas. Apenas no mês de agosto de 2020, segundo informações coletadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública junto aos estados, o número de mulheres presas no Brasil era de 36.929, incluindo 208 grávidas, 44 puérperas, 12.821 mães de crianças de até 12 anos e 4.052 mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias. No caso das detentas em prisão provisória, havia 77 grávidas, 20 puérperas e 3.136 mães de crianças de até 12 anos. Durante o primeiro semestre de 2021, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a população prisional feminina no Brasil era de 30.199 mulheres detidas, distribuídas em diversas Unidades Prisionais em todo o país. No Estado de São Paulo, nesse mesmo período, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, havia 9.470 mulheres presas, distribuídas em 22 unidades prisionais em todo o estado. Isso representa 4,55% da população carcerária total do país. Isso mostra que, embora de forma menos significativa do que no caso masculino, a população carcerária feminina tem aumentado gradualmente no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro. Conforme apontado por Queiroz (2015), a maioria das mulheres no sistema prisional é composta por indivíduos negros e pardos, mães que foram abandonadas pelos parceiros e possuem nível de ensino fundamental incompleto..

Dados obtidos através do INFOPEN – Informações Penitenciárias, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, conforme pesquisa realizada no ano de 2018, concluiu-se que:

- Mulheres jovens de 18 – 24 anos representa 27% da população prisional brasileira; de 25 a 29 anos representa 23 % da população prisional brasileira, sendo que 62% são negras ou pardas e 38 % são consideradas brancas ou outras etnias.
- No que tange a escolaridade, concluíram-se que 45 % das mulheres possuem o ensino fundamental incompleto, 15 % ensino fundamental completo e 17% possui o ensino médio incompleto.
- Em relação aos índices de delitos praticados, conclui-se que 62 % das mulheres brasileiras estão presas por tráfico de drogas e associação, 11% participação em roubos e 09% participação em furtos.

A análise de tais dados nos leva à observação de que o sistema carcerário feminino brasileiro é composto de mulheres jovens, negras, com o mínimo de escolaridade e que na maior parte são mulheres que se envolveram no tráfico de drogas.

Assinale-se que, os percentuais acima exposto nos levam à reflexão de que, infelizmente, é nítido o quanto o Brasil está retrocedendo no que tange as Políticas Públicas voltadas à educação, moradia, emprego e renda, saúde, dentre outros, pois o que se percebe com os dados alarmantes é que cada vez mais, mulheres mais jovens estão se corrompendo no submundo do crime.

3.2 Da Garantia dos Direitos Fundamentais Previsto no Ordenamento Jurídico

Nesse capítulo, serão abordadas as garantias fundamentais inerentes ao ser humano, em especial a pessoa presa, sendo de suma importância para que a pessoa reclusa seja tratada dentro dos limites estabelecidos no sistema Constitucional Brasileiro, bem como enaltecer os Tratados voltados à pessoa presa em que o Brasil é signatário, em especial as Regras de Bangkok.

Será utilizada ainda a obra do professor Nunes Júnior (2019), Tavares (2017), bem como a Lei de Execução Penal e Tratados ratificados pelo Brasil.

Conforme ensinamentos do Professor Flávio Martins Alves Nunes Junior (2019), direitos fundamentais são os que se reportam à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país.

Nesse mesmo sentido:

Os direitos fundamentais do homem, ao receberem positividade no Direito Constitucional, passam a desfrutar de uma posição de relevo, no que toca ao

ordenamento jurídico interno. Mas a mera declaração ou reconhecimento de um direito não é suficiente, não bastando para sua plena eficácia, porque se torna necessário tutelar esse direito nas situações em que seja violado. (Tavares. 2017)

A Constituição Federal, conhecida como “Constituição Cidadã”, com forte viés humanista, tornou-se um marco importante na tratativa dos direitos fundamentais e sociais da pessoa, incluindo àquelas em situação carcerária, a lhe conferir condições dignas dentro do sistema penitenciário, com vistas à reinserção da mesma à sociedade. Os supra citados direitos, no que tange a população carcerária, estão previstos não apenas no texto constitucional, como em lei específica, a garantir à pessoa reclusa, o cumprimento de sua reprimenda de *forma digna e humana*, respeitando-se a proporcionalidade entre o delito praticado e pena imposta.

Importante ainda mencionar o contido na Regra 2.1 e 2.2 das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, senão vejamos:

Regra 2 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Importante ressaltar e trazer a lume os diversos dispositivos legais aplicáveis à população carcerária em geral, como a Carta Maior, Lei de Execução Penal, leis específicas e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

No caso das mulheres infratoras, que acabam engravidando no cárcere ou até mesmo inclusas nas Unidades Prisionais já grávidas, são pessoas que necessitam de atenção especial por parte do Estado, para que lhes seja garantido o mínimo de dignidade, frente as demandas fisiológicas oriundas da gestação. A reclusa que tenha dado à luz, é protegida pela legislação vigente, desde o período de pré-natal até a amamentação, por se tratar da efetivação de direito fundamental inerente não somente a gestante ou recém-parturiente presa, mas também à

criança nascida nesta realidade. Não deverá haver a mitigação de tais direitos, por tratar-se da inserção da gestante ou mulher que vem a dar à luz no sistema prisional.

4. DOS MAIORES DESAFIOS NO CÁRCERE FEMININO

Neste capítulo será abordado a respeito do direito que todas as mulheres possuem, qual seja um período de gestação digna, de oferecer o aleitamento materno, mesmo em situações que a pessoa esteja reclusa de sua liberdade, seja em Centro de Detenção Provisória, quando a mulher está aguardando ser julgada pelo delito cometido, seja quando está em Penitenciária em cumprimento de pena ou até mesmo quando está usufruindo do regime semiaberto mediante condições previstas na Lei de Execução Penal.

Serão utilizadas as obras de Queiroz (2015), Tavares (2017) e Varella (2017), sendo que a obra de Dráuzio Varella em especial retrata momentos impactantes nas Unidades Prisionais Femininas do estado de São Paulo.

Será tratada ainda uma das fases mais dolorosas e cruéis que a mulher presa tem que passar durante o cumprimento de pena, caso a mesma seja inclusa grávida ou que venha a engravidar durante o cumprimento de pena, podendo ser considerado inclusive a maior pena que a mulher tem no sistema penitenciário que é ter que se separar de seu bebê.

Esse instituto é conhecido no Brasil como *Desligamento Anunciado*, que consiste em após 06 (seis) meses do nascimento de seu filho, a mulher necessita indicar algum familiar para que fique responsável pela criança e, caso isso não ocorra, a criança deve ser encaminhada a algum abrigo. Importante sopesar que as Unidades Prisionais Paulistas por meio do Serviço Social não medem esforços para que seja localizado algum parente mais próximo da mulher reclusa para que seja evitada uma segunda ruptura dos laços familiares, até mesmo para que seja possível que essa criança possa visitar a mãe aos finais de semana.

O aleitamento materno é um direito inerente à maternidade e se estende àquelas que cumprem sentença condenatória custodiadas pelo Estado, uma vez que estes direitos ultrapassam as grades de uma Unidade Prisional. Algumas considerações, especiais, devem ser apontadas, dentre as quais, a especificidade das questões que englobam a maternidade e, em especial, a maternidade vivenciada em uma unidade prisional.

Sempre digno de nota, ressaltar que o ato de amamentar é de suma importância para a mulher e para a criança, sendo classificado como Direitos Fundamentais que se reportam a pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país. (NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves, 2019, p. 602), os quais devem ser amplamente respeitados independentes do público que se destina, no presente caso, às mulheres encarceradas.

Não somente sendo tratado como um direito fundamental, mas também como um direito social.

Nesse sentido:

No art. 6º da Constituição do Brasil, que indica os direitos sociais, não se encontra restrição quanto às pessoas que seriam titulares desses direitos, salvo a titularidade que decorre da própria natureza do direito indicado, como no caso do direito à infância, do direito à proteção da maternidade e da assistência aos desamparados. Salvo tais situações, os demais direitos, como a saúde, a educação e o lazer, não contam com nenhum condicionamento quanto aos beneficiários. (Tavares, 2017. p. 380)

Mas nem sempre o direito de estar com seus filhos pelo tempo de 06 meses foi devidamente respeitado, sendo tolhido da mãe presa a permanência com seu filho por tempo maior, para que não houvesse o abrupto rompimento dos laços.

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. (Varella, 2017, p. 32)

O ato de amamentar é incentivado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e possuí, a com vistas à difundir informações sobre o mesmo o Dia Mundial da Amamentação, comemorado em 1º de agosto. O direito de amamentar deve se estender a todas as mulheres, independentemente de sua condição de pessoa presa ou livre; trata-se de um mandamento constitucional, robustecido por legislação ordinária e tratados internacionais.

Por fim, e não menos relevante, a implementação de Políticas Públicas estatais que garantam esse direito de assistência média e de aleitamento à mulher presa, desde a concepção dessa criança (com a realização de todo o pré-natal da gestante) acompanhada pela equipe de saúde das Unidades Prisionais Paulista juntamente com a Coordenadoria de Saúde, e todo o cuidado após o nascimento, a se garantir ao neonato, à criança e à mulher, a dignidade mesmo que o contexto da gravidez vivenciado dentro de uma Unidade Prisional.

Levando em consideração a gestação desenvolvida em reclusão, em Unidade Prisional ou caso tenha a concepção tenha ocorrido no cárcere, é necessário que as atenções sejam voltadas ao bem-estar da criança, em seu desenvolvimento intrauterino e seus primeiros meses de vida extrauterina, já que inevitavelmente nascerá no berço do cárcere.

Imperioso, pontuar o questionamento de alguns estudiosos, acerca da prisionização inadequada da criança que está chegando ao mundo, nascendo essa fadada a viver, seja por

alguns meses atrás de grades, apesar de sua inocência. Estaríamos, desrespeitando os direitos do nascituro e conseqüentemente do neonato?

Para que não haja a punição do bebê que a pouco chegou ao mundo, esse não tendo obrigação de viver recluso de sua liberdade, a Lei de Execução Penal prevê em seu Art. 82§2º que a amamentação deve ocorrer pelo período mínimo de até 06 meses. É uma forma de minimizar os reflexos da separação, face ao abrupto rompimento dos laços maternos e mais importante, a garantir a saúde da criança.

O desligamento anunciado, por mais doloroso que seja para a mulher presa, levanta debate em relação ao direito da mesma e os direitos da criança, quais sejam:

- A gestante tem o direito de amamentar;
- O bebê tem direito ao aleitamento materno;
- A mãe cumpre pena;
- O bebê tem o direito à liberdade;
- Ambos têm direito ao fortalecimento dos vínculos de afeto;
- Ao bebê, cabem os direitos que lhe são inerentes enquanto civilmente incapaz.

Sob esse aspecto, deve-se considerar que o bebê já é um sujeito de direitos dentro do ordenamento jurídico; ou seja, é evidente o conflito entre manter um bebê atrás das grades sendo este inocente. Contudo, não se pode deixar de observar a condição de cumprimento de pena da pessoa presa, enquanto mãe daquela criança.

Mas em contrapartida, por mais dolorosa seja a realidade materno filial, não poderia um inocente cumprir pena por um delito que não cometeu, mesmo que a princípio lhe falte condições de compreender onde se encontra, ou os reflexos do ambiente em que está inserido involuntariamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que quando se trata de pessoas reclusas de liberdade, abre-se diversas interpretações acerca dos direitos e garantias que a pessoa presa possui, em especial a mulher presa, que pelo fato de ser mulher, é necessário um tratamento diferenciado e humanista pelo Estado devido ao próprio gênero, garantindo direitos a mulher, seja no pré-natal, ao aleitamento materno e convivência com a criança por determinado espaço de tempo, bem como o tratamento digno ofertado a mulheres transexuais que se encontram no cárcere.

Políticas Públicas Carcerárias sempre será um tema instigante e inesgotável a ser discutido, pois é um tema que envolve diversos mecanismos estatais para que se efetive os

direitos fundamentais da pessoa presa, cumprimento de tratados específicos que asseguram a dignidade da pessoa humana e as diversas normas vigentes, seja a Lei de Execução Penal, Resoluções da Secretária da Administração Penitenciária, Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, bem como regras impostas pela própria sociedade, que por muitas vezes, investidas de juízes não togados, sentenciam a mulher mais uma vez, seja pelo fato de ser mulher, seja pelo fato de que a mesma deve viver dentro dos padrões da sociedade daqueles que se acham perfeitos.

O Estado vem cumprindo seu papel no Estado de São Paulo de forma brilhante, com responsabilidade, imparcialidade e acima de tudo, com efetividade, em especial no que toca à manutenção das visitas familiares, correspondência ou comunicação externa, presídios dotados de maternidades, celas especiais, enfermarias, bem como setores capazes de suprir as necessidades das mulheres presas, dentre outros. Temos que compreender que a Política Pública direcionada ou com vistas ao atendimento da realidade da população carcerária, transcende a pessoa em cumprimento de pena, pois se reflete diretamente aos seus familiares, no caso quando uma sentenciada dá a luz em uma unidade.

Todo o cuidado passa a ser redobrado com aquela pessoa, não somente por estar sob responsabilidade do Estado, mas também por sua humanidade, como deve ser. Há que se considerar que, políticas voltadas às pessoas encarceradas procedem de imperativos legais de ordem pública, pois mantém a ordem interna das instituições prisionais, o vínculo entre o preso e sua família, auxilia a reinserção social dos detentos, além de abarcar questões que escapam a limitação de nosso olhar sobre o cotidiano daqueles que se encontram privados de sua liberdade.

As ações promovidas pelo Estado, enquanto ator principal na realização de políticas inclusivas evidenciam duas situações distintas: Um Estado que está atento aos seus deveres e, Um particular que também se beneficia, secundariamente, quando a política implementada nos presídios pacifica, restaura e lhe garante a proteção à sua integridade física.

Desta forma, podemos concluir que os direitos fundamentais e sociais, no contexto do distanciamento social têm surtido efeito, através da atuação do Estado, em parceria com a Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, do empenho memorável do corpo funcional que não mediu esforços para se adequar à essa nova realidade em virtude da pandemia de covid-19, dentre tantos outros problemas que são enfrentados diariamente nos presídios. Dentro dos tópicos abordados, pode-se constatar a observância aos tratados de Direitos Humanos a par e passo com mandamentos constitucionais que se direcionam à proteção da vida, toda e qualquer vida de forma igualitária, incisiva e digna.

O tema, objeto desta pesquisa, não será exaurido, uma vez que, muito há que ser feito, adequado, ajustado, para que se tenha um equilíbrio ético humanizado entre a questão da maternidade “encarcerada” e do exercício da maternidade afetiva efetivada; sim, desafios existem, pois a humanidade é um desafio em si mesma. O *desligamento anunciado*, como o próprio nome denota, possibilita que a mulher possa por período de seis meses, alimentar seu bebê – física e emocionalmente – possa ser *máter* (mãe), mas, ao mesmo tempo, prepare-se para o afastamento inevitável de seu rebento. Tem-se a dualidade. A *máter* que permanece no cárcere e o filho, inocente e indefeso, que parte.

Há o humano: emoções e sentimentos materno filiais; há normas: cumprimento de pena e o direito ao aleitamento materno. Mas há dois elementos insondáveis que mantem a esperança desta mulher: a possibilidade do reencontro e o futuro e, entre eles o tempo e a memória afetiva da máter e de seu filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. VADE MECUM RT 2021. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 11 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 05 anos depois**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Presídios Femininos têm 466 grávidas ou lactantes**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-tem-466-gravidas-ou-lactantes/>> Acesso em: 03 mai. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Estatístico – Visitas às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf Acesso em: 11 set. 2022.

Decreto Covid-19. **Institui a quarentena no Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>> Acesso em: 11 set. 2022.

Departamento Penitenciário Nacional. **Estatísticas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 11 set. 2022.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

Estatuto da Primeira Infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso em: 11 set. 2022.

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL. **Relatório Anual da Biblioteca FAEF-2016**. Garça: Biblioteca FAEF, 2016. Material não publicado.
Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/sistema-prisonal/>> Acesso em: 11 set. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Normas de apresentação tabular**. 3.ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Maria Isabel. **Gostou do gráfico? Use-o como modelo. Info dicas**, 2009. Disponível em: <http://info.abril.com.br/dicas/escritorio/planilhas/gostou-do-grafico-use-como-modelo.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional – 3. Ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro. 1. ed. Record. 2015.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras: Regras de Bangkoc. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

Secretária da Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/> Acesso em: 11 set. 2022.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2007. Reimpr. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2017.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo. 2017.